

PROCESSO N° 30.891 RELATOR: AUGUSTO FERREIRA NETO PARECER N° 209/2003 (normativo) APROVADO EM 24.3.2003 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 28.03.2003

Examina solicitação do Senhor Secretário de Estado da Educação/MG relativa à inclusão nas diversas disciplinas dos currículos de escolas da rede pública de educação básica e de instituições de ensino superior, do tema DIREITOS HUMANOS.

### 1 - HISTÓRICO

- 1.1 Os Senhores Murílio de Avellar Hingel e Manoel Conegundes da Silva, respectivamente Secretário de Estado da Educação e Secretário Adjunto de Direitos Humanos do Governo Itamar Franco, encaminharam ao Senhor Presidente deste Conselho expediente solicitando edição de Resolução determinando a inclusão do tema DIREITOS HUMANOS, nas diversas disciplinas dos currículos de escolas da rede pública de educação básica e de instituições de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino.
- 1.2 A matéria foi encaminhada à Superintendência Técnica deste CEE para exame preliminar.
- 1.3 Por indicação do senhor Presidente da Câmara de Planos e Legislação, fui designado relator da matéria.

#### 2 – MÉRITO

- 2.1 O processo enunciado na ementa tem por objetivo obter deste Conselho pronunciamento sobre a edição de Resolução que determine a inclusão do tema DIREITOS HUMANOS, nas diversas disciplinas dos currículos de escolas da rede pública de educação básica e de instituições de ensino superior do Sistema Estadual de Ensino.
- 2.2 A matéria foi examinada profundamente pela Superintendência Técnica deste CEE e suas considerações são acolhidas pelo relator para fundamentar a resposta aos consulentes, conforme transcrição, na íntegra, a seguir.
- "Em 11 de junho do corrente ano, recebe este CEE o Oficio GS 1428/2002, de 10.06.2002, em que o Senhor Secretário de Estado da Educação, Murílio de Avellar Hingel, solicita que este Órgão tome a si a incumbência de regulamentar o assunto subscrito na ementa supra.

Aquela autoridade forneceu convincente explanação sobre seu pedido, cujo teor se transcreve ipsis verbis:

"O resultado da pesquisa sobre Direitos Humanos (cópia anexa), feita com alunos de instituições de ensino superior e veiculada pelo jornal "O Tempo", de 19.05.2002, revela que 'universitários desconhecem Direitos Humanos'.

Diante dessa preocupante constatação, percebemos a necessidade de medidas concretas de modo a contribuir ainda mais efetivamente para a formação de cidadãos conscientes e responsáveis.

Assim, solicitamos que V. Exa. tome as providências cabíveis para que esse Conselho possa editar resolução determinando que, nas escolas estaduais de ensino fundamental e



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

médio, o tema Direitos Humanos seja amplamente tratado nas aulas das diversas disciplinas dos respectivos currículos.

Sugerimos, ainda, seja feita recomendação às instituições de ensino superior vinculadas a este Conselho para que o tema Direitos Humanos possa ser objeto de consideração nos debates e estudos.

Acreditamos também que, na resolução a ser elaborada especificamente sobre o ensino religioso, deva ser tratada a necessidade de inclusão do temo Direitos Humanos nas aulas de ensino religioso.

Para que esses objetivos sejam efetivamente realizados, todos os detalhes sobre o tema em questão devem ser discutidos como o Secretário-Adjunto de Justiça e Direitos Humanos, Dr. Manoel Conegundes que está plenamente de acordo com nossas idéias".

Dentro do espírito e da letras da atual LDBEN nº 9.394/1996, deve-se reconhecer que o ordenamento educacional de recente aplicação entronizou, como característica sua, uma novidade que nele atende pelo nome de AUTONOMIA, aí representada, por exemplo, pela "flexibilidade do corpo legal" e "avaliação do rendimento escolar", constitutivos que se articulam em torno da autonomia pedagógica que a lei propicia aos estabelecimentos de ensino e cuja materialização se dá pela elaboração e execução das respectivas propostas pedagógicas (art. 12, I).

Isto significa que os estabelecimentos de ensino usufruem de autonomia pedagógica para cuja consolidação os sistemas de ensino deverão assegurar crescentes graus e diversas formas de apoio (art. 15).

A proposta pedagógica, expressão da autonomia, faz com que a ética seja assumida por todos e ao mesmo tempo seja um momento de autoconsciência do estabelecimento frente aos objetivos maiores da educação. Nesta autoconsciência, a proposta pedagógica expressará o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas (art. 3º III).

É sob esta concepção que se pode encontrar um caminho para uma resposta clara à solicitação do Sr. Secretário de Estado da Educação, porquanto a autonomia dos projetos pedagógicos, ao materializar na educação escolar e no seu cotidiano os objetivos maiores da educação nacional, deverá fazê-lo à luz da dialética entre unidade e multiplicidade, entre a igualdade e diferença popularizada no art. 26 da LDBEN, visto que a base nacional comum e parte diversificada formam um todo no qual se dá uma interação ativa entre todos os componentes curriculares de uma proposta pedagógica.

Postas esta preliminares acerca da importância política desempenhada pelo projeto pedagógico, como eixo de criatividade, integração, mediação e controle da ação educativa, a serviço dos estabelecimentos de ensino, é mister situar-se a legitimidade do pedido em tela no âmbito da educação básica e da educação superior.

Assim, entende-se que a inclusão, nas diversas disciplinas do currículo das escolas da rede pública estadual, de estudos sobre os direitos humanos não demanda a prolação de norma mandatória a respeito, visto tratar-se de temática, ainda que de interlocução mundial, perfeitamente acomodável em projetos pedagógicos.

Observe-se, primeiro, que tendo como ponto de apoio a educação básica, a afirmativa supra tem a sustentá-la, entre outros, o Par. nº 24/2002, expendido pela CEB/CNE, perfeitamente aplicável à espécie.

Ali se deixa claro que:

"Nada impede que se busque um tratamento didático mais adequado à complexidade e dinâmica do tema. Na verdade, o tema 'DIREITOS HUMANOS' não constitui uma nova área do conhecimento. Por ser considerada uma questão social, intensamente vivida pela comunidade, o tema pode ser contemplado no conjunto das áreas, perpassando, sob a forma de tema transversal, os diferentes campos do conhecimento. É o que ocorre em experiências



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

nacionais e internacionais que objetivam um trabalho educativo orientado para a constituição da cidadania individual e coletiva".

Da Conclusão do mesmo Parecer extrai-se a informação de que o CNE concorda com a posição assumida pela Sra. Secretária Municipal de Educação "ao recomendar que o tema em pauta seja tratado no âmbito da transversalidade de forma interdisciplinar e integrada ao conjunto de componentes curriculares, favorecendo uma maior compreensão da realidade e efetiva participação social".

Em segundo lugar, em se tratando do ensino superior, reafirme-se que a educação é nacional porque se assenta em diretrizes e bases da educação nacional, na locução do inciso XXIV do art. 22 da Carta Federal de 1988. Sua elaboração é competência privativa da União.

A capacidade assegurada aos Estados de legislar complementarmente, na forma do inciso V do art. 10 da LDBEN, face aos ditames legais, não atinge "data veníssima" as diretrizes curriculares nacionais de cursos de graduação, porquanto ninguém, além do Conselho Nacional de Educação, poderá adequá-las a outros conteúdos:

Senão,	veja-se:
"§ 2° -	São atribuições da Câmara de Educação Superior:

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação" (da Lei nº 9.131/1995).

Como se viu, ao CNE competem as atribuições da União para emitir diretrizes nacionais com força normativa, definidas no inciso VII, art. 9º da LDBEN como normas gerais para a Educação Nacional.

Quanto à eventual recomendação de que as instituições de ensino superior do Sistema abordem o tema, claras são as lições do Par. CES/CNE nº 776/1997, exaustivamente rememoradas nos dias atuais, assumindo posição definida, quanto à elaboração dos currículos, as seguintes:

"As diretrizes curriculares devem observar os seguintes tópicos", dentre outros:

"1) Assegurar às instituições de ensino superior ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para integralização do currículo, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas".

Conquanto ponderáveis os argumentos trazidos a lume pelo Sr. Secretário de Estado da Educação, entende-se que a matéria, certamente relevante, dispensa a emissão de Resolução a respeito por parte deste CEE, podendo, por recomendação da autoridade consulente, ser tratada no projeto pedagógico das escolas da rede estadual de ensino.

Qualquer determinação a respeito configuraria invasão da autonomia do órgão encarregado da gestão administrativa do ensino".

- 2.3 Embora relevantes todos os argumentos apresentados pela autoridades solicitantes, acolhidos de pronto pelo relator, notório, por outro lado, é observar, pelos argumentos acima expostos, que foge à competência deste CEE deliberar sobre a matéria.
- 2.4 Ressalte-se ainda que em vários outros pronunciamentos, respondendo solicitações análogas, relativas à inclusão de temas ou disciplinas nos currículos escolares, este CEE tem se manifestado pela sua impossibilidade de acolher as solicitações, por se tratar de matéria para a qual não lhe foi atribuída competência para normatizar.
- 2.5 Finalmente, considerando a relevância da matéria, a sua importância na formação da cidadania e o regime permanente de colaboração que deve orientar as ações dos sistemas de ensino, sou por que este CEE recomende às escolas da rede pública estadual examinarem o conteúdo das proposições das autoridades mencionadas para adotar, no que e



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

como couber, o tratamento deste tema de maneira a que possa permear com o recursos pedagógico da transversalidade, a suas propostas pedagógicas.

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, sou por que este Conselho responda aos interessados nos termos do Mérito.

Belo Horizonte, 17 de março de 2003

a) Augusto Ferreira Neto - Relator